



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 99
C	<i>st</i>
	1001

606

**Processo** : 13805.001500/92-82  
**Acórdão** : 203-05.197  
  
**Sessão** : 03 de fevereiro de 1999  
**Recurso** : 102.691  
**Recorrente** : RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** : DRF em São Paulo - SP

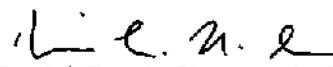
**FINSOCIAL – APURAÇÃO NA ESFERA DO IPI – Entrada de matéria-prima sem documentação e saída de produtos sem nota fiscal. Reflexo na apuração do FINSOCIAL. Levantamento baseado em cópias de documentos, cujos originais encontram-se em poder do Fisco Estadual. Legitimidade. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, João Berjas (Suplente), Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Lar/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13805.001500/92-82  
**Acórdão** : 203-05.197

**Recurso** : 102.691  
**Recorrente** : RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a Contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração de fls. 14, originado a partir da apuração da saída de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, assim como a entrada de matéria-prima sem o respectivo documentário fiscal, apuração feita pela fiscalização do IPI, tendo resultado um recolhimento a menor da Contribuição para o Fundo de Investimento Social -FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento.

Em Impugnação de fls. 18/20, a recorrente alega, em síntese, que a autuação é ilegal, tendo em vista que se deu com base em cópias arquivadas na empresa do Livro de Registro de Inventário, pois o mesmo encontrava-se com o Fisco Estadual, tendo, assim, ferido o princípio da verdade material, pois, em empresas com grande movimento contábil, é normal cópias de documentos estarem sempre indevidamente arquivadas, devido às escriturações de fichas contábeis.

Assim, requer seja anulado ou retificado o ato ilegal e considerada improcedente a ação fiscal.

Em documentos copiados dos autos do processo de IPI, trazidos aos autos deste processo pela impugnante, constata-se que a autoridade fiscal informa (às fls. 24/26) que constatou a veracidade das informações contidas nas cópias analisadas junto ao órgão fiscalizador estadual.

Que as alegações da impugnante constituem-se em medida meramente protelatória.

E que a impugnante não apontou nenhum erro objetivo.

Assim, opta pela integral manutenção do Auto de Infração do IPI, por seus próprios fundamentos, e, como consequência, dos demais processos dele decorrentes.

A autoridade monocrática, às fls. 31/32, informa que o processo principal foi julgado procedente nesta instância, conforme cópia da Decisão de fls. 27/30.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13805.001500/92-82**

**Acórdão : 203-05,197**

Que o indeferimento da impugnação do processo principal resulta em idêntico procedimento para a da presente, uma vez que o lançamento, por reflexo, deve ter o mesmo tratamento daquele que lhe deu origem.

Assim, mantém a exigência do crédito tributário levantado, acrescido dos encargos legais cabíveis.

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário de fls. 36/38, repisando os mesmos argumentos usados na impugnação e requerendo a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13805.001500/92-82****Acórdão : 203-05.197****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

Não há que se modificar os termos da decisão recorrida. A contribuinte não logrou desconstituir nenhum dos fundamentos do lançamento sob exame.

O fato de o Fisco ter se baseado em cópias de documentos em nada diminui a substância do lançamento, até porque, conforme foi informado no processo, as informações foram conferidas nos documentos originais, então em poder do Fisco estadual.

Não está desconstituída a acusação de defesa que houve saída de produtos sem nota fiscal, entrada de matéria-prima sem lastro documental. As conseqüências desse levantamento, na esfera do FINSOCIAL, são evidentes.

Tendo em vista a inexistência de argumentos ou fatos que possam macular o lançamento sob exame e pela robustez dos dados que lhe serviram de base, voto pela manutenção do auto de infração.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO